



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS.....	3
EDITAIS	11

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 15 de fevereiro de 2021

Edição nº 2474 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Manaus, 15 de fevereiro de 2021

Edição nº 2474 Pag.3

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 10.500/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

ADVOGADOS: DR. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (OAB/MT Nº 3.159-A); DR. MÁRIO CARDI FILHO (OAB/MT Nº 3.584-A); E DR. MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/MT Nº 14.039)

REPRESENTADOS: SR. ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO, PREFEITO DE MANAUS À ÉPOCA; E SR. RAFAEL VIEIRA ROCHA PEREIRA, PRESIDENTE DA COMISSAO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO À ÉPOCA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO, PREFEITO À ÉPOCA, E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML, QUE TEM COMO RESPONSÁVEL O SR. RAFAEL VIEIRA ROCHA PEREIRA, PRESIDENTE À ÉPOCA, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2020, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA SUSTENTAR, MANTER, EVOLUIR E DESENVOLVER SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, SÍTIOS E PORTAIS.

CONSELHEIRO - RELATOR: JOSUÉ CLAÚDIO DE SOUZA FILHO





DESPACHO Nº 167/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda.** em face da **Prefeitura Municipal de Manaus**, de responsabilidade do Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito à época, e da **Comissão Municipal de Licitação – CML**, que tem como responsável o Sr. Rafael Vieira Rocha Pereira, Presidente à época, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 138/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa para **prestação de serviços técnicos especializados para sustentar, manter, evoluir e desenvolver sistemas de informação, sítios e portais.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- O Município de Manaus/AM instaurou processo de contratação de sistema de informação, por meio do Pregão Eletrônico nº 138/2020, Processo nº. 2019/11209/18988/00024, conforme edital anexo (doc. 01), na modalidade registro de preço, menor preço por lote;
- Na sessão do certame realizada no dia 25/11/2020 sagraram-se ofertantes dos menores preços a Proponente 3, ora Representante, referente ao Lote 01 e a Proponente 1 referente ao lote 02;
- Na sessão do dia 30/11/2020 a Representante (Proponente 3) foi inabilitada para o Lote 01. A licitante remanescente, no caso a proponente 02 foi desclassificada por preço excessivo, oportunidade que foi arrematante do Lote 01 a Proponente 1, ora Representada (INDRA), tendo sido solicitado o envio dos documentos de habilitação;
- Na sessão do dia 04/12/2020 o pregoeiro, Sr. Altamir Cristiano De Atayde Junior, declarou vencedora do Lote 01 a ora representada (INDRA), oportunidade que a Representante (ABACO) manifestou intenção de recorrer contra a sua inabilitação e em face da habilitação da ora Representada (INDRA);





- A inabilitação da Representante (ABACO) quanto ao Lote 01 foi decidida pelo pregoeiro e fundamentada no “Relatório de Avaliação dos Atestados de Capacidade Técnica confeccionado em 28/11/2020 pelos técnicos do órgão público e validado em 30/11/2020 pelo Subsecretário de Tecnologia da Informação Sr. Richard Douglas Dantas Costa;
- Já a habilitação da Representada (INDRA) quanto ao Lote 01, que culminou na declaração de vencedora, foi decidida pelo pregoeiro e fundamentada no “Relatório de Avaliação dos Atestados de Capacidade Técnica confeccionado em 02/12/2020 pelos técnicos do órgão público e validado no mesmo dia 02/12/2020 pelo Subsecretário de Tecnologia da Informação Sr. Richard Douglas Dantas Costa;
- Os relatórios que induziram o i. pregoeiro a erro e culminou na inabilitação da Representante (ABACO) e habilitação da Representada (INDRA) estão maculados por violar o edital e os princípios que regem as contratações públicas, notadamente aqueles previstos na Lei nº. 8.666/93 e Lei nº. 10.520/2002, como se verá nos tópicos seguintes;
- Por esse motivo, a Representante interpôs o recurso (doc. 05 anexo) previsto no artigo 109, inciso I, “a” da Lei nº. 8.666/93 e artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002, pugnando pela reforma da decisão exarada pelo. i. pregoeiro que inabilitou a Representante (ABACO) e habilitou a Representada (INDRA), já que na avaliação dos documentos da Representante fez-se exigências não previstas no edital, bem como quando houve análise da documentação da Representada (INDRA) as mesmas exigências não foram cobradas, bem como foi tido como legal a apresentação de informações unilaterais pela Representada (INDRA) e sem assinatura do órgão que expediu seus atestados de capacidade técnica;
- Ocorre que o recurso foi erroneamente improvido (doc. 06 anexo) pela autoridade hierárquica superior, Sr. Rafael Vieira Rocha Pereira, pois se sustentou no fato de que a análise dos atestados de capacidade técnica foi feita pela equipe técnica de tecnologia de informação, não podendo o pregoeiro agir de forma contrária aos pareceres;





Manaus, 15 de fevereiro de 2021

Edição nº 2474 Pag.6

- Tanto a decisão do pregoeiro quanto a da autoridade hierárquica superior que analisou o recurso foram tomadas ilegalmente, porquanto deixaram de se imiscuir sobre a matéria fática e jurídica, sendo incorreta a interpretação de que a avaliação seria de exclusiva competência da área de tecnologia de informação [emissora do parecer] não podendo ser revista pelo pregoeiro ou pela autoridade hierárquica superior;
- Isso porque, não foi suscitada no recurso nenhuma questão técnica, mas sim, questões afetas às exigências não prevista no edital, ausência de isonomia nas avaliações dos documentos da Representante em comparação com os da Representada, confecção de documentos unilaterais pela Representada e ausência de assinatura do órgão público em documento apresentado pela Representada;
- Ou seja, o pregoeiro teria condições de avaliar as questões fática - não técnicas, suscitadas no recurso, e exercer juízo de retratação, assim como a autoridade hierárquica superior teria condições de se imiscuir sobre as mesmas questões que não dependem da área técnica, já que os vícios são evidentes e de fácil percepção por qualquer leigo em tecnologia de informação, sendo ilegal a decisão de se afastar da análise do mérito recursal ao argumento de que se tratam de questões técnicas próprias à área de tecnologia de informação;
- Com efeito, a decisão tomada no recurso interposto é deficiente de fundamentação e ausente de motivação, pois não se imiscui sobre as questões fáticas e jurídicas, assim como no mérito tomada de forma ilegal, eis que chancelou parecer que manteve exigência não prevista no edital, analisou de forma anti isonômica entre as concorrentes os mesmos itens do edital, bem como acolheu documento de habilitação da Representada apresentado sem assinatura do órgão que expediu o atestado de capacidade técnica da Representada (INDRA);
- Diante do exposto, e nos termos dos fundamentos a seguir declinados, requer que Vossa Excelência se digne a deferir a medida cautelar para acolhendo a preliminar determine a anulação da decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado





pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA, determinando que o Município por meio de seu representante Rafael Vieira Rocha Pereira – Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns da Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus/AM, reanalise o recurso interposto pela Representante, de modo a adentrar no mérito recursal fundamentando e motivando a decisão exarada;

- Não sendo esse o entendimento, requer que Vossa Excelência se digne a deferir a cautelar para suspender a decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA até o julgamento do mérito da presente Representação;

- No mérito, requer a anulação da decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA, determinando que o Município por meio de seu representante Rafael Vieira Rocha Pereira – Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns da Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus/AM, reanalise o recurso interposto pela Representante, de modo a adentrar no mérito recursal fundamentando e motivando a decisão exarada;

- Ainda no mérito, caso não seja esse o vosso entendimento, requer a anulação da decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA, de modo a declarar como atendidos pela Representante os requisitos do edital quanto ao “Atestado 01”, porquanto cumpriu todos os requisitos do edital, e por consequência, determinar que a comissão técnica analise a conformidade do “Atestado 02” e “Atestado 03” do Lote 01 apresentados pela Representante;

- Subsidiariamente, caso não seja esse o vosso entendimento, requer a anulação da decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA, de modo a declará-la inabilitada.





Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja **determinada a anulação ou a suspensão** da decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 138/2020 em favor da empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos Ltda, determinando que o Município reanalise o recurso interposto pela Representante, de modo a adentrar no mérito recursal fundamentando e motivando a decisão exarada e, no mérito, a confirmação da cautelar eventualmente deferida, conforme se verifica a seguir:

a) deferir a medida cautelar *initio litis et inaudita altera parte*, para acolhendo a preliminar determine a **anulação** da decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA, determinando que o Município reanalise o recurso interposto pela Representante, de modo a adentrar no mérito recursal fundamentando e motivando a decisão exarada.

Não sendo esse o entendimento, requer que Vossa Excelência se digne a deferir a **tutela cautelar**, para **suspender a decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA até o julgamento do mérito da presente representação.**

b) Determinar a citação/intimação dos Representados, nos endereços declinados acima, para responderem a presente representação;

c) **No mérito**, requer a confirmação da cautelar eventualmente deferida, para em definitivo **anular** a decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA, **determinando que o Município reanalise o recurso interposto pela Representante, de modo a adentrar no mérito recursal fundamentando e motivando a decisão exarada.**

Ainda no mérito, caso não seja esse o vosso entendimento, requer a confirmação da liminar eventualmente deferida, para em definitivo **anular** a decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA, de modo a **declarar como atendidos pela Representante os**





requisitos do edital quanto ao “Atestado 01”, porquanto cumpriu todos os requisitos do edital, e por consequência, determinar que a comissão técnica analise a conformidade do “Atestado 02” e “Atestado 03” do Lote 01.

Subsidiariamente, caso não seja esse o vosso entendimento, requer a confirmação da liminar eventualmente deferida, para em definitivo **anular a decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA, de modo a declará-la inabilitada.**

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.





Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;





Manaus, 15 de fevereiro de 2021

Edição nº 2474 Pag.11

- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida **Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Luiz Henrique Mendes fica **NOTIFICADA A SENHORA EDITE SALUSTIANO FERREIRA**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 777/2019 – Tribunal Pleno, referente ao Recurso Ordinário, objeto do Processo Nº 10.501/2019, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 15 de fevereiro de 2021

Edição nº 2474 Pag.12

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO TOGO SOARES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1097/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10371/2018**, que Julgou Legal o Termo de Convênio nº 021/2010-CIAMA firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINF e a Prefeitura Municipal de Uarini/AM; Julgou Regular a Prestação de Contas Termo de Convênio nº 021/2010 e determinou a ciência aos interessados.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2021.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSA ANALIA DA SILVA NASCIMENTO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 238/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.398/2019**, referente a sua Aposentadoria no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-I, matrícula nº 000.294-1A, da Câmara Municipal de Manaus – CMM, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2021.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 5/2021-DICAMI

Processo nº 11.627/2018- TCE – Responsável: Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara, exercício 2018. Prazo 30 dias.





Manaus, 15 de fevereiro de 2021

Edição nº 2474 Pag.13

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Itacoatiara, exercício 2018, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos deve ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br o documento de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de fevereiro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 6/2021-DICAMI

Processo nº 11638/2019-TCE. Parte: Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, Diretor do Serviço de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos – SAAE, exercício 2018. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho da Sra. Relatora, fica **NOTIFICADO o Sr. JAIRO PIMENTEL DOS ANJOS**, Diretor do Serviço de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos – SAAE, exercício 2018, para, no prazo de 30





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de fevereiro de 2021

Edição nº 2474 Pag.14

(trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, exclusivamente pelo endereço eletrônico: protocolodigital@tce.am.gov.br, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca da Notificação n. 177/2020-DICAMI, cuja a mesma pode ser requerida através do e-mail dicami@tce.am.gov.br. Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação, por via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que os documentos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator fica **NOTIFICADA a Sra. Quésia do Rosário Reis**, Ex – Servidora da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 310/2020 - DICAD**, peça do Processo TCE nº 10.062/2018, que trata da Tomada de Contas Especial do Pedido de Adiantamento N° 0003/2015, referente a ausência da prestação de contas do adiantamento de fundos concedido por meio da Portaria PA nº 0013/2015 - GS, publicada no DOE em 24/02/2015, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no elemento de despesas 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, com o objetivo de atender a demanda de compra de materiais de consumo e/ou serviços, concedido por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2021.

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Erasmu Souza Nascimento**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 650/2018** – DEATV (fls. 746/749) e na **Notificação Nº 294/2020 – DEATV** (fls.758/761), emitidas no bojo do **Processo TCE nº 12617/2018**, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 65/2014, firmado entre a **Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC** e a **APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho (MANACAPURU)**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Fevereiro de 2021.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise





**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 **(92) 98815-1000**

 **ouvidoria.tce.am.gov.br**

 **ouvidoria@tce.am.gov.br**

 **Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de fevereiro de 2021

Edição nº 2474 Pag.17



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

